

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 561/2019/SEPAT/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **0025.288035/2019-09/SEAGRI/RO.**

OBJETO: A aquisição de 12 (doze) notebooks novos, para atender as necessidades da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos tempestivamente pela empresa: FAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ **33.493.166/0001-46** já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

A empresa FAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, manifestou sua intenção de recursos, solicitando a desclassificação da empresa recorrida alegando que o equipamento ofertado não atende as exigências do edital, sendo as especificações discrepantes ao disposto no ato convocatório.

Aduz a recorrente que os componetes do nootbook apresentado pela empresa recorrida não atendem minimamente o que solicita o termo de referência:

(...) Nesse sentido, as especificações do produto devem estar em estrito acordo com o estipulado no edital, o que não é o caso do produto ofertado pela empresa FRANCISCO EVERTON HOLANDA PEREIRA 02224708289, no item 01. O NOTEBOOK, objeto da licitação, conforme o termo de referência do edital, deve possuir: 1) “Disco Rígido: Drive primário SSD de 128 GB + disco rígido de 1 TB (5400 RPM)”, O equipamento oferecido NÃO contempla esta condição. Consta no catálogo (Ficha Técnica) apresentado que o modelo “NÃO POSSUI” drive primário SSD de 128 GB. 2) “Placa de rede Wireless™ 802.11ac + Bluetooth 4.0, banda dupla (2.4 GHz/5 GHz, 2x2) RJ-45 Gigabit Ethernet (10/100/1000)”. O equipamento oferecido NÃO contempla esta condição. Consta no catálogo (Ficha Técnica) apresentado que o modelo tem Placa de Rede “10/100 LAN”, INFERIOR ao exigido. 3) “Mala de transporte deve ser compatível com o notebook ofertado de forma a acomodado, para que assim possam armazenar o notebook e seus acessórios”. O catálogo (Ficha Técnica) apresentado NÃO faz indicação da existência ou oferecimento do acessório/item MALA DE TRANSPORTE. contudo, no interregno do prazo recural a empresa apresentou sua desistencia, conforme ID – 9863541, informando que a proposta da empresa recorrida não possuía incongruências.

Por fim, solicita a reforma da decisão de aceitou a proposta da empresa recorrida no presente certame.

II - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões via sistema ID – 9863564, contudo, informa que a empresa recorrente tem plena razão em suas arguições, informa ainda, que devido problemas de execução e internet no dia do certame, fora inserida uma proposta divergente ao solicitado, bem como, a ficha técnica “errada” ou seja, solicita a sua desclassificação visando não prejudicar o certame.

contrarrazões. III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Considerando que o pregoeiro norteou a decisão de aceitação da proposta da empresa com base no Parecer SEAGRI-NI – ID – 9715675, o qual deliberou pela aceitação das propostas da recorrida, buscando elidir as dúvidas e em sede de diligência, solicitou novamente o apoio do técnico da Seagri/RO, através do despacho supelgama (id- 9991619) a reanálise dos pontos contrários na proposta da empresa recorrida.

Em resposta, a SEAGRI/RO, informou (id-10006421), que a ficha técnica apresentada pela empresa recorrida, “não condiz” com termo de referência.

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, opina nos seguintes termos:

I – O Pregoeiro ASSISTE razão aos recursos da empresa recorrente;

II - Pela reforma da Decisão que ACEITOU/HABILITOU a proposta das empresa:

FRANCISCO EVERTON HOLANDA PEREIRA.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135